



Governo do Estado de Roraima
"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

RESOLUÇÃO 01, DE 22 DE JANEIRO DE 2026.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA DE JULGAMENTO

JULGADO NA 1ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 21/01/2026

PROCESSO: 22101.013089/2024.54

REQUERENTE: J C M LIMA LTDA

ASSUNTO: RESTITUIÇÃO DO ICMS PAGO EM DUPLICIDADE

RELATOR: FRANCISCO ASSIS DE SOUZA CABRAL

EMENTA: RESTITUIÇÃO DE ICMS. PAGAMENTO EM DUPLICIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO.

ARTS. 165 E 168 DO CTN. ART. 99 DO RICMS/RR. COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL. PARECERES TÉCNICO-FISCAL E JURÍDICO FAVORÁVEIS.

Comprovado o recolhimento em duplicidade de ICMS relativo à mesma operação, devidamente instruído o pedido com documentos fiscais e comprovantes de pagamento, resta configurado o direito subjetivo do contribuinte à restituição, nos termos do CTN e da legislação estadual. Pedido julgado procedente, com deferimento da restituição, ressalvada a possibilidade de compensação com eventuais débitos tributários, a critério da Administração Fazendária.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de restituição de ICMS formulado pela empresa **J. C. M. LIMA LTDA**, inscrita no CNPJ nº 47.425.352/0001-52 e inscrição estadual nº 24.047.609-7, estabelecida na Av. João Alencar, nº 2181, loja 204-K, bairro Cauamé, neste município de Boa Vista/RR.

No requerimento de restituição de tributos, a interessada afirma ter recolhido **ICMS em duplicidade**, no valor de **R\$ 663,86 (seiscentos e sessenta e três reais e oitenta e seis centavos)**, em favor do Estado de Roraima, a título de ICMS incidente sobre a operação documentada pela **NF-e nº 4.288**, chave 3324 0810 2188 3000 0143 5500 1000 0042 8816 8394 4602.

Foram juntados aos autos, dentre outros documentos: a NF-e nº 4.288 emitida por Eco Brazil Indústria Têxtil Ltda. em favor da requerente, no valor total de R\$ 5.106,60; o demonstrativo da situação do débito na fronteira, indicando o **DARE nº 2024014423241**, no valor de R\$ 663,86, com situação “Pago” em 22/10/2024; comprovante de pagamento via instituição financeira e demais documentos cadastrais da empresa.

Em seguida, o pedido foi analisado pela Auditoria Fiscal, que emitiu o **Relatório SEFAZ 59 (ep. 16737378)**. No referido relatório, o Auditor Fiscal de Tributos Estaduais **Wagner Pontes de Sousa** registra que, conforme o demonstrativo (SEI nº 16737339) e o comprovante (SEI nº 16737108), restou **comprovado o pagamento em duplicidade** do valor de R\$ 663,86, concluindo, em parecer fiscal, pelo **deferimento** do pedido de restituição nesse montante.

O Relatório SEFAZ 59 foi encaminhado, por meio do Despacho 396/2025/SEFAZ/DEPAR/DIFIS/CONCLUÍDOS, ao Diretor do Departamento da Receita, que, por sua vez, submeteu os autos à Consultoria Jurídica da SEFAZ – CONJUR, por intermédio do Despacho 744/2025/SEFAZ/DEPAR.

Instada a se manifestar, a Procuradoria-Geral do Estado, por meio do **Parecer 507/2024 PGE/GAB/CONJUR/SEFAZ/CONAF (ep. 16771033)**, após recapitular o pedido e transcrever o art. 99 do RICMS/RR, reconheceu que a contribuinte apresentou a documentação exigida, destacou a análise fiscal constante do Relatório SEFAZ 59 e concluiu **opinando pelo deferimento do pedido de restituição** no valor de R\$ 663,86, consignando ainda que a verificação de eventual compensação com débitos ficará a cargo da SEFAZ.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

I – Fundamentação

O pedido versa sobre **restituição de ICMS pago indevidamente em duplicidade**, hipótese clássica de **indébito tributário**, em que o contribuinte comprova haver recolhido duas vezes a mesma obrigação fiscal, relativamente à operação de entrada de mercadorias acobertada pela NF-e nº 4.288.

Nos termos do **Código Tributário Nacional**, o sujeito passivo tem direito à restituição total ou parcial do tributo, independentemente de prévio protesto, quando houver sido pago indevidamente (art. 165, I, CTN), assegurada a repetição do indébito no prazo de cinco anos (art. 168, I, CTN). A restituição de tributos pagos indevidamente, ademais, encontra fundamento no princípio da vedação ao **enriquecimento sem causa** da Administração.

No âmbito da legislação estadual de Roraima, a **Lei nº 059/1993 (Código Tributário Estadual)** disciplina o direito à restituição de tributos estaduais e o **Regulamento do ICMS – RICMS/RR (Decreto nº 4.335-E/2001)** estabelece os requisitos formais para a restituição. Em especial, o **art. 99 do RICMS/RR** exige que o requerimento seja instruído com:

- comprovante do recolhimento tido como indevido e, na hipótese de pagamento em duplicidade, **prova que evidencie esta ocorrência**;
- documento fiscal emitido para a operação ou prestação;

- prova de que o requerente assumiu o encargo do pagamento ou, se o tiver transferido a terceiro, autorização expressa deste para receber a restituição.

No caso concreto, verifica-se que:

1. **Há requerimento formal** de restituição, em que o contribuinte descreve de forma clara o recolhimento em duplicidade de ICMS no valor de R\$ 663,86, indicando o imposto, a operação e a NF-e de referência.
2. **Constam nos autos a NF-e nº 4.288** e demais documentos fiscais que comprovam a operação de entrada da mercadoria no Estado de Roraima.
3. Foram juntados **comprovantes de pagamento** e demonstrativo do débito na fronteira, evidenciando que o mesmo código de barras/DARE foi utilizado em duas oportunidades, caracterizando, de forma inequívoca, o pagamento em duplicidade do ICMS.
4. O **Relatório SEFAZ 59 (ep. 16737378)**, após análise dos documentos, concluiu que o contribuinte **faz jus à restituição** do valor solicitado, reconhecendo expressamente o pagamento em duplicidade e **deferindo** o pedido de restituição em sede fiscal.
5. O **Parecer 507/2024 da PGE** reafirma o atendimento aos requisitos do art. 99 do RICMS/RR, menciona jurisprudência sobre repetição de indébito em casos de pagamento duplicado de ICMS e, em sua **conclusão**, opina pelo **deferimento do pedido de restituição** no valor de R\$ 663,86, sem adentrar na questão da regularidade fiscal, por entender que eventual compensação com débitos fica ao critério da SEFAZ.

Diante desse conjunto probatório e dos pareceres técnico-fiscal e jurídico favoráveis, não subsiste dúvida quanto à ocorrência de recolhimento em duplicidade e ao **direito subjetivo da contribuinte à restituição do ICMS pago indevidamente**, sob pena de enriquecimento sem causa da Fazenda Estadual.

Assim, à luz do CTN, da Lei nº 059/1993, do RICMS/RR e da orientação firmada pela PGE, entendo plenamente configurados os pressupostos legais para o **deferimento** do pedido, ficando ressalvada à Administração Fazendária a faculdade de proceder à compensação com eventuais débitos tributários, se existentes, na forma da legislação aplicável.

II – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **voto** no sentido de:

1. **CONHECER** do pedido de restituição formulado por **J. C. M. LIMA LTDA**, por preencher os requisitos legais de admissibilidade;
2. **NO MÉRITO, JULGAR PROCEDENTE o pedido**, para:
 - **DEFERIR a restituição do ICMS pago em duplicidade**, no valor de **R\$ 663,86 (seiscentos e sessenta e três reais e oitenta e seis centavos)**, referente à operação acobertada pela **NF-e nº 4.288**, chave 3324 0810 2188 3000 0143 5500 1000 0042 8816 8394 4602, com observância dos critérios de atualização monetária previstos na legislação estadual vigente;
 - consignar que a **Secretaria de Estado da Fazenda** poderá proceder, se for o caso, à **compensação do valor a restituir com eventuais débitos tributários** da requerente, na forma e nos limites da legislação aplicável, em consonância com o Parecer 507/2024 da PGE.

É como voto.

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: **J C M LIMA LTDA**,

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade dos votos, conhecer do pedido para dar-lhe provimento, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do Relator.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em: **Boa Vista - RR, 22/01/2026**.

FRANCISCO ASSIS DE SOUZA CABRAL

Conselheiro Relator

ALISSON OLIVEIRA LOPES

Vice Presidente em exercício

EDUARDO JOSÉ DE MATOS FILHO

Conselheiro

VITOR HUGO FERRONATO

Conselheiro

NORMÉLIA DA SILVA SOARES

Conselheira

VILMAR LANA JÚNIOR

Conselheiro

JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO

Conselheiro

MARCUS GIL BARBOSA DIAS

Procurador do Estado

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco Assis de Souza Cabral, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 20/02/2026, às 11:36, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Alisson Oliveira Lopes, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 20/02/2026, às 12:47, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo José de Matos Filho, Conselheiro Titular**, em 20/02/2026, às 17:27, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Vilmar Lana Júnior, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 20/02/2026, às 17:35, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **José Roberto Cavalcanti Celestino, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 24/02/2026, às 09:15, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Marcus Gil Barbosa Dias, Procurador do Estado**, em 25/02/2026, às 11:52, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Vitor Hugo Ferronato, Conselheiro Classista/FIER**, em 08/03/2026, às 17:55, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Jeferson Wagnar Gomes da Silva, Procurador do Estado**, em 11/05/2026, às 11:14, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Normélia da Silva Soares, Conselheira Classista/FAERR**, em 13/05/2026, às 10:24, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **20402638** e o código CRC **160CF66B**.